

A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NOS CASOS DE ACIDENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO EM MINAS GERAIS

CORPORATE RESPONSIBILITY IN CASE OF ACCIDENT AT WORK: AN ANALYSIS FROM THE BREAKAGE OF BRUMADINHO'S DAM IN MINAS GERAIS

Aline Carneiro Magalhães*

Raquel Andrade e Silva**

Roberta Freitas Guerra***

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho decorrente do rompimento da barragem da mineradora Vale, na cidade de Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, bem como os danos passíveis de indenização, seus valores e destinatários. Para tanto, através do método dedutivo de abordagem e por meio de pesquisa bibliográfica, analisamos o instituto da responsabilidade civil, do acidente de trabalho e as especificidades do caso concreto para apresentar os fundamentos jurídicos do dever patronal de ressarcir os prejuízos decorrentes desse infortúnio laboral.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Acidente de Trabalho. Barragem de Brumadinho/MG. Teoria do Risco da Atividade Econômica.

ABSTRACT: *This article aims to analyze the employer's responsibility for the work accident resulting from the rupture of the dam of the mining company Vale, in the city of Brumadinho/MG on January 25th, 2019, as well as the damages liable to indemnity, their values, and recipients. For that, through the deductive approach method and bibliographic research, we analyzed the institute of civil responsibility, of the work accident and the case's specifics to present the legal bases of the employer's duty to compensate for the losses resulting from this labor misfortune.*

KEYWORDS: *Civil Responsibility. Work Accident. Brumadinho's Dam. Theory of the Risk of Economic Activity.*

* *Doutora e mestra em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); professora de Direito da UNIFAGOC de Ubá/MG; palestrante e articulista; advogada.*

** *Doutoranda e mestra em Administração Pública pela Universidade Federal de Viçosa (UFV); pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Previdência – GPPrev; professora substituta do Departamento de Direito da UFV; professora de Direito da UNIFAGOC de Ubá/MG.*

*** *Investigadora em estágio pós-doutoral junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal; doutora e mestra em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); líder e pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Política, Economia e Sociedade – GPDiPES; professora adjunta do Departamento de Direito da UFV.*

1 – Introdução

A vida em sociedade suscita a criação de normas para regular as relações visando a sua harmonia. Dentre as várias regras jurídicas existentes, citamos aquela sobre a responsabilidade civil, uma regra de extrema relevância, pois determina o pagamento de uma indenização para recompor os prejuízos decorrentes de um dano.

Esse relevo pode ser demonstrado pelas mudanças que o instituto sofreu ao longo dos tempos, sendo profundamente estudado e alargado seu campo de incidência, visando abarcar mais e novas situações danosas. Nesse aspecto, vale salientar que a contemporaneidade, com seus incrementos e alterações em diversas searas – tecnologia, consumo, trabalho, transporte –, acabou propiciando o aumento de eventos causadores de prejuízos a bens juridicamente relevantes que, como tal, deveriam ser ressarcidos à vítima.

Estando presentes uma ação ou omissão culposa, nexos de causalidade e dano, há a responsabilidade subjetiva do agente traduzida no dever de indenizar, sendo importante ressaltar que o elemento culpa não é necessário nos casos de atividade de risco, onde incide a responsabilidade objetiva.

Dentre as diversas situações nas quais a teoria da responsabilidade civil se aplica, seja em sua modalidade subjetiva, seja na objetiva, chamamos a atenção, neste artigo, para a seara juslaboral, especificamente no que tange à responsabilidade do empregador pela ocorrência de um acidente de trabalho.

A questão é de suma importância considerando ser direito fundamental do empregado a proteção e a promoção da sua saúde e segurança em um meio ambiente de trabalho seguro, equilibrado, hígido e não degradante. Ainda mais considerando as deletérias repercussões decorrentes de um infortúnio laboral, que, bem sabemos, costumam ir além dos temas trabalhistas, tocando, dentre outras, questões sociais, previdenciárias e econômicas.

O ordenamento jurídico traz um rol amplo de normas relacionadas à saúde e à segurança do trabalhador, carecendo estas de observância pelos seus destinatários – sobretudo, o empregador – para que realmente sejam efetivas. A realidade, entretanto, nos mostra um expressivo descumprimento patronal dessas normas, o que leva à ocorrência de graves acidentes, a exemplo do rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, controlada pela mineradora Vale, na cidade mineira de Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, este que foi considerado um dos maiores, se não o maior, acidente do trabalho do país.

O fato nos impele a analisar a responsabilidade civil do empregador, em especial, se resta aplicável a teoria baseada na culpa do empregador ou

no risco da atividade econômica, quais as espécies de danos passíveis de recomposição e quais os destinatários e valores das indenizações. Para tanto, no primeiro tópico discorreremos sobre a história, o conceito, o fundamento legal e os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. No tópico seguinte, falaremos do acidente do trabalho na perspectiva conceitual e normativa. Em seguida, adentraremos especificamente no tema, analisando a responsabilidade patronal pelo acidente de trabalho decorrente do rompimento da barragem de Brumadinho/MG.

2 – Fundamentos da responsabilidade civil no Brasil

A ideia de reparação do dano é bastante antiga, remontando às origens da regulação da vida e da sociedade por meio das normas jurídicas. Ao longo dos tempos e da história do direito civil, sua teorização foi se estruturando, até chegar à responsabilidade civil como a conhecemos hoje, fundamentada no dever do agente de indenizar o dano causado, recompondo, assim, o patrimônio da vítima diante de um prejuízo que lhe fora injustamente impingido.

Esse conceito, no entanto, “necessita de uma justificativa moral. Principalmente em virtude dos desafios científicos e técnicos da contemporaneidade, [exigindo-se] um horizonte hermenêutico mais amplo para o conceito de responsabilidade” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2015, p. 7):

“(…) deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto, agente moral apto a aceitar regras –, como substituir a ideia de reparação pela de *precaução*, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da *prudência*. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na *circunspeção* – e, por que não, no *cuidado* –, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro.”

Tecidas essas sucintas considerações iniciais, passamos a analisar o instituto da responsabilidade civil, tal como regulamentado no Brasil.

2.1 – Aspectos históricos, conceituais e normativos

Da vingança privada como forma de responder a um comportamento lesivo, amparada pela Lei de Talião do “olho por olho, dente por dente”, ao Direito romano, em que “pouco a pouco ocorreu um abrandamento do caráter aflitivo ínsito à reação ao ilícito” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 28), passamos pela separação entre punição penal e punição civil e evoluímos para a obrigação de reparação pecuniária pelo ofensor à vítima, objeto da responsabilidade civil.

A *Lex Aquilia* romana elaborada no final do século III a.C. é o fundamento normativo remoto da responsabilidade civil. Tão importante foi a sua importância que, até a presente data, é usada a expressão responsabilidade civil aquiliana para referir-se à responsabilidade extracontratual ou subjetiva, em que deve haver a presença do elemento culpa do agente como um dos pressupostos do dever de indenizar.

Dando um salto no tempo e no espaço, temos o Código Francês Napoleônico do início do século XIX, que trouxe alguns princípios da reparação civil e reafirmou outros, como a distinção entre responsabilidade civil e penal, contratual e extracontratual e o elemento culpa, imprescindível ao dever de indenizar, inspirando o nosso Código Civil de 1916 (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2014) e o atual de 2002.

No que tange à responsabilidade civil, as modalidades contratual e extracontratual diferenciam-se pela existência ou não de um negócio jurídico prévio ligando as partes. Na responsabilidade contratual, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade, as pessoas podem se vincular umas às outras por meio de um contrato, o qual prevê direitos e obrigações, nascendo o dever de indenizar o prejuízo decorrente da mora ou do inadimplemento do que foi acordado. Já na responsabilidade extracontratual, não há qualquer vínculo jurídico entre as partes, as quais se interligam no exato momento da prática de um ato ilícito ou do abuso de um direito que, se implicar um dano, faz nascer para o agente o dever de ressarcir.

Por ilícito, entende-se o ato “praticado com infração a um dever e do qual resulta dano para outrem. Dever legal ou contratual” (RODRIGUES, 2003, p. 308). Quando o cometimento desse ato ilícito gera dano à vítima, faz nascer o dever de indenizar. O abuso de direito, por sua vez, tem a ver com o modo de exercício de um direito que, pelo excesso na prática, o afasta da sua função social. Diz respeito a um ato originalmente lícito, ou seja, o exercício regular de um direito, mas que, pelo modo como é efetuado, definindo a lei

esses parâmetros, acaba se tornando abusivo e, conseqüentemente, reclamando o dever de indenizar se houver dano.

Já quanto à culpa, esse elemento remonta às construções iniciais sobre a responsabilidade civil, sendo imprescindível pesquisar se a ação ou a omissão do agente foi pautada por esse elemento¹, demonstrando o caráter subjetivo da teoria, focada na conduta do autor. A culpa é compreendida no sentido lato, desdobrando-se em dolo (quando há intenção) e em culpa propriamente dita (quando não há intenção), podendo esta última ser decorrente de negligência (omissão com falta de cuidado), imprudência (ação com falta de cuidado) e/ou imperícia (ação com falta de conhecimento técnico).

Com o passar do tempo, no entanto, a responsabilização culposa acabou não conseguindo abarcar todas as situações em que havia a ocorrência de um dano. Os avanços experimentados pela sociedade ao longo dos anos, nas mais diversas searas – tecnologia, transporte, consumo, trabalho – acabaram implicando o aumento dos eventos danosos e o desamparo da vítima, que restava indene por não conseguir comprovar a culpa do agente.

Nesse contexto, paulatinamente, ganhou relevo a responsabilidade objetiva, que desloca o enfoque da conduta do autor para o ressarcimento da vítima. A mudança de paradigma tem íntima relação com a valorização do ser humano insculpida no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse ensejo, várias teorias² surgiram para explicar os seus limites, sempre pautadas na ideia de risco da atividade e dano, independente da existência de culpa, priorizando, em todos os casos, o amparo do lesado por meio do ressarcimento.

1 Vale salientar que “a culpa frequentemente será dispensada nas hipóteses em que constatado um abuso do direito, [bastando] à imputação do dano que o agente tenha exercitado um direito – subjetivo ou potestativo – de forma excessiva, frustrando a boa-fé objetiva, os bons costumes ou a função econômico-social para a qual aquela situação jurídica lhe fora concedida. (...) As Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, aprovaram o Enunciado nº 37: ‘A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico’. Trata-se, pois, de aplicação da teoria da ilicitude, também, aos atos abusivos, isto é, ao exercício irregular, excessivo, de situações jurídicas, independentemente da culpabilidade do seu titular” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 187-188).

2 De acordo com Dallegrave Neto (2007, p. 92), a doutrina apresenta as seguintes espécies de risco em matéria de responsabilidade civil: (i) risco integral: esta teoria parte da premissa de que o agente deve suportar integralmente os riscos, devendo indenizar o prejuízo independente de culpa; (ii) risco proveito: todo aquele que tira vantagem ou proveito do fato causador se obriga a repará-lo; (iii) risco criado: a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo, perigosas (adotada pelo parágrafo único do art. 927 do CC/02); (iv) risco profissional: é teoria mais ampla que o risco criado, pois enquanto esta se limita às atividades perigosas, a do risco profissional se estende a todo empregador; (v) risco da atividade econômica: aplicada nas responsabilidades civis do contrato de trabalho, enquanto que o risco profissional limita-se à reparação acidentária. No item 3.2 do presente ensaio, algumas das principais teorias do risco serão mais bem explicitadas.

Vale salientar que a responsabilidade civil tem sido considerada um instituto jurídico dinâmico, que ganha novos contornos e busca abranger novas situações de acordo com as mudanças sociais que demandam uma reformulação para abarcar situações antes desprotegidas.

“Além da responsabilidade objetiva, o século passado assistiu ainda à conquista da reparação do dano moral, que os primeiros intérpretes rejeitavam, e que só a custo triunfou a poder da elaboração da Constituição de 5 de outubro de 1988. O desenvolvimento da teoria da responsabilidade civil consolidou a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado, a do abuso de direito, a responsabilidade pelo dano ecológico, pelo dano atômico, pelo risco bancário; acompanhou de perto o progresso técnico para alcançar a informática e a responsabilidade consequente, culminando com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Enfim, cresceu enormemente.” (PEREIRA; TEPEDINO, 2018)

A obrigação de ressarcir cumpre as funções punitiva e ressarcitória, aquela em relação ao ofensor e esta em relação à vítima. Sua caracterização demanda a comprovação da ação ou omissão, nexo de causalidade e dano³, requisitos comuns a ambas espécies de responsabilidade civil, subjetiva e objetiva, os quais passamos a analisar.

2.2 – Elementos de caracterização – ação ou omissão, nexo de causalidade e dano

Para se poder aventar sobre a responsabilidade civil, é necessária, primeiramente, uma ação ou uma omissão do agente. Tanto um fazer quanto um deixar de fazer podem gerar dano a outrem. O dano, por sua vez, é requisito imprescindível ao dever de indenizar e sua extensão, nos termos do art. 944 do CC⁴, é usada como medida para a fixação do valor da indenização.

3 Tais requisitos estão dispostos no Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002)

4 “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” (BRASIL, 2002)

DOCTRINA

Conforme dito anteriormente, a responsabilidade civil tem ganhado novos contornos ao longo do tempo, alargando-se, nesse sentido, o conceito de dano para abarcar novas espécies. Do clássico dano material, passamos pelo dano moral e estético e chegamos aos danos pela perda de uma chance, existencial, indireto e coletivo.

O dano material representa a redução do patrimônio e se subdivide em danos emergentes (aquilo que a pessoa efetivamente perdeu) e lucros cessantes (aquilo que ela deixou de ganhar). Já o dano moral tem estreita relação com os direitos da personalidade – vida, integridade, honra, imagem, privacidade, dentre outros – cuja ofensa pode gerar dor, vergonha, sofrimento e angústia. O dano estético, por sua vez, caracteriza-se pela ofensa à integridade física da vítima, configurando aleijão, repugnância, marcas ou defeitos físicos que gerem na vítima um senso de inferioridade. As três espécies de dano são independentes e podem decorrer do mesmo fato, ensejando indenizações autônomas por cada um deles. Essa compreensão é relativamente recente, fruto dos avanços da teoria da responsabilidade civil para abarcar, como já salientado, o maior número de situações e prejuízos.

A fixação do valor da indenização do dano extrapatrimonial, moral e estético sempre encontrou parâmetros doutrinários e jurisprudenciais que norteiam os magistrados na definição, em cada caso concreto, do *quantum* indenizatório:

“Diante da dificuldade de se fixar o *quantum* de compensação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o método mais adequado para um arbitramento razoável deve considerar dois elementos principais: os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto. Ou seja, para se alcançar o valor adequado para cada caso, adota-se um método bifásico, no qual se apresentam duas etapas bem delineadas. Na primeira fase, arbitra-se um valor básico, ‘em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria’. Para tanto, o julgador deve analisar a jurisprudência sobre o evento danoso e identificar quais são os valores usualmente arbitrados para o mesmo grupo de casos. Já na segunda fase, alcança-se o *quantum* definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto. Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor. (...) a adoção desse critério traz, além de segurança jurídica, um norte de estabilização para o arbitramento dos danos morais, evitando-se, ainda, que a fixação do *quantum* não guarde proporcionalidade em

relação às diversas hipóteses de dano moral analisadas pelo Judiciário. Garante-se, assim, igualdade e coerência nos julgamentos realizados pelo juiz ou tribunal.” (COSTA, 2019)⁵

De maneira diversa, os danos pela perda de uma chance (em que a conduta do ofensor retira uma oportunidade séria e real de chance futura da vítima) e existencial (prejuízo consiste na alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal ou às suas relações cotidianas) ainda são espécies em construção, que não afirmaram sua autonomia apesar da teorização a seu respeito. A sua identificação tem justificado a majoração do valor da indenização por dano moral, considerando que, como dito, ainda não se tornaram espécie autônoma.

A doutrina juscivilista ainda faz menção ao dano indireto ou em ricochete (que é experimentado por pessoa próxima à vítima direta e já encontra amparo na jurisprudência pátria) e aos danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2014).

A ação ou a omissão e o dano devem estar ligados por uma relação de causa e efeito, emergindo, assim, o último requisito: o nexó de causalidade. Um liame imprescindível, na medida em que o resultado prejudicial deve decorrer de uma conduta ou de uma inércia do agente, sendo consideradas excludentes do nexó causal a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior.

O nexó de causalidade pode ser reforçado por outras causas que contribuem para o agravamento do resultado danoso, com o qual não concorreu o agente, agindo como atenuante do valor da indenização. Tais causas, nominadas como concausas, podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes. A concausa preexistente é aquela anterior ao evento danoso que, aliada a ele, agrava o resultado; a superveniente acontece ao mesmo tempo que o evento danoso, também acentuando o prejuízo; e, por fim, a concausa superveniente ocorre após o evento principal majorando o dano.

5 Na seara juslaboral, o tema foi objeto de normatização pela Lei nº 13.467/2017, que inseriu os arts. 223-A a 223-G na CLT, fixando os limites indenizatórios vinculados ao salário do trabalhador ofendido e tarifando o valor da indenização do dano extrapatrimonial. A questão, entretanto, suscitou muitas discussões, inclusive levando ao ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.050 pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), segundo a qual a limitação contraria o princípio da isonomia. “A indenização decorrente de um mesmo dano moral (tetraplegia de um servente ou de um diretor de empresa, por exemplo) terá valor diferente em razão do salário de cada ofendido”, argumentando, ainda que, “Na parte que toca ao dano moral decorrente de acidente de trabalho, os trabalhadores haveriam de ser considerados como iguais, de sorte a merecer tratamento isonômico para a fixação da indenização” (BRASIL, 2019a).

Esses elementos, como já salientado, são essenciais para a caracterização da responsabilidade civil. Feitas essas considerações sobre o tema, passemos a analisar o acidente do trabalho para, no item subsequente, tecermos as ponderações sobre a responsabilidade do empregador frente ao acidente do trabalho pelo rompimento da barragem na cidade de Brumadinho/MG.

3 – Acidente de trabalho e atividade de risco

3.1 – Caracterização do acidente de trabalho e repercussões jurídicas

O acidente do trabalho é o fato jurídico que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de qualquer empresa, provocando no empregado lesão corporal ou causando a sua morte; além de ocasionar perda da sua capacidade laborativa por prazo determinado ou indeterminado (OSWALDO, 2000).

Atualmente, o Brasil possui uma vasta legislação sobre o fenômeno jurídico do acidente do trabalho. Somos signatários de 19 Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre elas, a Convenção nº 124, que dispõe sobre o trabalho em minas e subsolo. Já foram promulgadas sete leis ordinárias, complementares, decretos-leis e portarias sobre o acidente do trabalho; 40 normas regulamentadoras (NR) do atual Ministério da Economia – antigo Ministério do Trabalho –, dentre elas, a NR 22, sobre segurança e saúde ocupacional na mineração.

Contudo, nem sempre o legislador esteve disposto a amparar o trabalhador acidentado. As primeiras normas que trataram sobre o infortúnio do acidente de trabalho são oriundas do contexto de mobilização social e greves gerais no Brasil e no mundo. Especialmente após a Revolução Industrial, que, por meio da mecanização da produção, propiciou eventos acidentários em grande escala, pela falta de equipamentos de proteção individual, pelas jornadas de trabalho exaustivas e pela falta de higiene e condições saudáveis de trabalho em diversas fábricas, dentre outros fatores (SALIM, 2005).

Em solo brasileiro, a greve geral de 1917 foi desencadeada após sucessivos casos de trabalhadores de diferentes setores (manufatureiro, ferroviário, marítimo) que se acidentaram e não possuíam naquele momento qualquer tipo de proteção social. O ônus do acidente recaía única e exclusivamente sobre a parte mais fraca dessa relação: o empregado (ZANIRATTO, 2003; SALIM, 2005).

Foi devido à pressão social que ocorreu a elaboração, em 1919, da primeira norma sobre acidente de trabalho no Brasil. De acordo com Oliveira (2017), o Decreto Legislativo nº 3.724 tratava o tema do acidente no ambiente de trabalho como causa súbita que desencadeava a morte do trabalhador, além

das moléstias que poderiam ser contraídas no ambiente de trabalho, ocasionando uma doença incapacitante ou a própria morte. Já o Decreto nº 24.637, de 1934, passou a prever que o acidente do trabalho poderia desencadear a incapacidade laborativa e a morte, restringindo a força de trabalho do empregado, caso este sobrevivesse ao infortúnio. Além dessa previsão legal, a norma disciplinou uma indenização acidentária a cargo do empregador que excluiria qualquer outro tipo de responsabilização a título indenizatório.

Após a revogação do referido decreto, o Decreto-Lei nº 7.036, de 1944, inovou no mundo jurídico, passando-se a aceitar as concausas em um contexto em que as legislações anteriores somente admitiam o acidente do trabalho originado como causa única. Essa ampliação do reconhecimento do fato jurídico permitiu que os médicos indicassem fatores anteriores e concomitantes ao próprio acidente, podendo essa análise conjunta contribuir para detectar uma possibilidade maior de o acidente ocorrer e simplesmente tomar medidas preventivas para que ele não acontecesse.

Hoje, o conceito legal de acidente de trabalho, conforme a Lei nº 8.213, de 1991, perpassa as seguintes características: evento danoso decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa, que provoque lesão corporal/perturbação funcional ou que cause a morte ou a perda da capacidade para o trabalho. Para compreender de forma ampla e completa o acidente de trabalho, os doutrinadores, com o apoio da legislação, explicam três denominações/situações: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional (BRASIL, 1991).

De acordo com Menezes e Paulino (2000), as doenças profissionais também chamadas de doenças típicas, tecnopatias ou ergopatias, são peculiares a determinada atividade ou profissão. São aquelas assim entendidas, produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e que contrai uma doença chamada silicose.

Para Freudenthal (2007), a doença do trabalho, também chamada de doença profissional atípica ou mesopatia, possui como origem a atividade desempenhada pelo trabalhador, mas não está vinculada necessariamente à profissão. Apesar de a atividade não apresentar um risco iminente ou propício para gerar determinada doença, a doença do trabalho é desencadeada por outros fatores aplicados ao contexto do trabalho. É o caso, por exemplo, das Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e Doenças Osteoarticulares Relacionadas ao Trabalho (DORT), que podem ser desencadeadas ou adquiridas em qualquer atividade laborativa, sem vinculação direta à determinada profissão.

Já a denominação doenças ocupacionais, consoante Oliveira (2017), passou a ser adotada como o gênero mais próximo, que abrange as modalidades

DOCTRINA

das doenças relacionadas ao trabalho. Trata-se de uma nomenclatura técnica usada pelos principais textos legais com orientação médica. Essa terminologia foi utilizada pela primeira vez na Portaria nº 3.214, de 1978, que regulamentou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, precisamente por meio de sua NR 7, em vigor até os dias atuais.

Diante das hipóteses legais de acidente de trabalho, os dados estatísticos no Brasil são contabilizados pela atual secretaria da Previdência Social, inserida no Ministério da Economia, em colaboração com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev). Esta última é responsável pela gestão da Base de Dados Sociais Brasileira, especialmente a do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Consoante o banco de dados nacional alimentado pelo Dataprev e o internacional gerido pela Organização Internacional do Trabalho, o Brasil ocupa o quarto lugar no *ranking* dos acidentes fatais do trabalho. Em média, a cada 48 segundos, um trabalhador se acidenta no ambiente de trabalho no Brasil. Levando em conta os dados de 2018, do total de 576.951 acidentes ocorridos, grande parte é oriundo de acidentes de serviços (76.256 casos) e indústria (46.673 casos), tendo as vítimas idade entre 25 e 34 anos (BRASIL, 2018).

Apesar disso, para os casos em que os acidentes já aconteceram e outros que inevitavelmente acontecerão, algumas consequências ou repercussões jurídicas poderão surgir. No âmbito trabalhista, as principais delas são: indenização acidentária por danos morais e/ou materiais; no caso de morte do trabalhador, a indenização por danos em ricochete e, ao trabalhador que sobreviveu ao acidente, a estabilidade provisória no emprego.

A indenização acidentária será abordada no item 3.3 deste trabalho. Já a estabilidade provisória acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, é destinada ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho e possui, pelo prazo de 12 meses, garantida a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após o seu retorno em virtude do recebimento de algum benefício previdenciário (BRASIL, 1991). Assim, ele não poderá ser dispensado por vontade unilateral do empregador, salvo por justa causa ou força maior por ele cometida.

Além da repercussão jurídica trabalhista, existe ainda a repercussão jurídica previdenciária: o trabalhador acidentado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderá pleitear diferentes benefícios previdenciários, gozando dessa proteção previdenciária conforme o grau da lesão gerada e o lapso temporal da enfermidade. De acordo com Lei nº 8.213, de 1991, ele poderá pleitear os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte (BRASIL, 1991).

O benefício do auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, será concedido como indenização ao trabalhador acidentado em virtude de sequelas que reduzam a sua capacidade laborativa, perfazendo o valor de 50% da aposentadoria por invalidez a que teria direito. O auxílio-doença, previsto nos arts. 59 e 61 da mesma Lei, será devido ao segurado/trabalhador que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese de afastamento em virtude do acidente, este auxílio consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do seu salário de benefício. Caso após o acidente o trabalhador não retome a sua força laborativa ordinária, poderá pleitear a aposentadoria por invalidez, sendo esta devida ao segurado/trabalhador que estiver ou não em gozo de auxílio-doença e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e enquanto permanecer nesta, nos termos do art. 42-A da Lei nº 8.213. Agora, caso o acidente do trabalho leve ao óbito do trabalhador – circunstância que ocorreu com os 253 trabalhadores da Vale, em Brumadinho/MG –, será devido o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes – viúvos(as), filho(as), irmãos(ãs) e outros familiares que comprovem a dependência econômica em relação ao falecido(a) trabalhador(a).

3.2 – Atividade de risco

Aproximadamente no final do século XIX, juristas franceses, buscando um fundamento para a responsabilidade objetiva, desenvolveram a teoria do risco, que é a base jurídica aplicada à situação em que há atividade de risco exercida pelos trabalhadores. Nessa teoria, proposta a partir de um acidente de trabalho vivenciado por um mecânico decorrente da explosão de uma caldeira, levantou-se a tese de que o patrão deveria se responsabilizar independente da culpa do fornecedor da caldeira (SALIM, 2005).

A teoria do risco, consoante Sanseverino (2014), foi pensada sob a perspectiva de diferentes correntes, como o risco profissional, risco excepcional, risco integral e risco criado. Pela teoria do risco profissional, o dever de indenizar está presente quando o fato prejudicial é decorrência da atividade ou da profissão do lesado/acidentado, como é o caso das atividades destinadas à produção de energia elétrica, exploração de minas, transporte aéreo, marítimo e terrestre, à construção e edificação de grande porte.

A maior contribuição dada pela teoria do risco é a obrigação dada por lei para que determinadas pessoas ressarcam os danos provocados por atividades desempenhadas pelo seu interesse, independente de existir culpa (responsabi-

lidade objetiva), bastando que haja o nexo de causalidade e a situação de risco criada pelo agente (SANSEVERINO, 2014).

Para o Tribunal Superior de Trabalho (TST), as atividades que apresentam maior risco à saúde do trabalhador no contexto brasileiro são as relativas às seguintes profissões: eletricista, operários da construção civil, metalúrgicos, técnico sanitário, motoboy, minerador, profissionais de frigoríficos, indústria química, frentistas e enfermeiros (BRASIL, 2020b).

A atividade da mineração – objeto em questão neste ensaio teórico – possui diretrizes gerais na Norma Regulamentar 22 do atual Ministério da Economia. Esse normativo, que se volta à busca permanente da segurança e saúde dos trabalhadores, de forma a compatibilizá-la com o planejamento e o desenvolvimento da atividade mineradora, é aplicável às seguintes áreas: minerações subterrâneas; minerações a céu aberto; garimpos, no que couber; beneficiamentos minerais e pesquisa mineral (BRASIL, 1978). Toda a diretriz legal visa criar mecanismos para diminuir a probabilidade de acidentes nos diversos locais de trabalho que explorem a mineração.

Esse esforço teórico aponta a análise de que a atividade da mineração é uma das mais perigosas para os seus empregados. Em virtude desses riscos, os diferentes empregadores assumem inúmeras responsabilidades em relação aos seus empregados, sendo a principal delas a responsabilidade acidentária.

3.3 – A responsabilidade acidentária

Dentro do campo da responsabilidade civil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVIII⁶, prevê que o empregador é responsável pelos danos causados aos seus empregados em virtude de acidentes de trabalho, sendo necessária a demonstração de dolo ou culpa do empregador. Por outro lado, no que tange à preservação do meio ambiente como um todo, no qual se insere o ambiente do trabalho, prevalece a responsabilidade objetiva (independente de culpa), nos termos do que dispõe o § 3º do art. 225 do mesmo texto constitucional⁷.

6 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...)” (BRASIL, 1988)

7 “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

DOCTRINA

Cumprido destacar que o TST reconhece que as indenizações decorrentes de acidente de trabalho devem comprovar a culpa, a existência do dano e o nexo causal, configurando, portanto, a responsabilidade subjetiva. No entanto, nas hipóteses de atividade de risco, essa Corte entende a aplicação da responsabilidade objetiva (sem análise da culpa), sendo esse o seu entendimento majoritário há alguns anos, por força da aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC.

Diante desse impasse normativo (responsabilidade objetiva ou subjetiva), no ano de 2014, chegou a julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação judicial oriunda de um acidente com um trabalhador, vigilante patrimonial no transporte de valores em carro-forte, que, durante o horário de trabalho, sofreu um assalto com troca de tiros, implicando graves danos psicológicos ao obreiro. O objetivo era a análise da responsabilidade do seu empregador.

O caso foi julgado em setembro de 2019. Os ministros do STF entenderam, pela maioria de votos, que era constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva ao empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco. Naquela oportunidade, ficou pendente a aprovação da tese de repercussão geral que só foi decidida no Recurso Extraordinário (RE) 828.040, no qual se aventou a possibilidade de aplicação da regra do art. 927, parágrafo único, do CC, prevalecendo o entendimento do relator do RE, Ministro Alexandre de Moraes, de que não há impedimento à possibilidade de que as indenizações acidentária e civil se sobreponham, desde que a atividade exercida pelo trabalhador seja considerada de risco⁸ (BRASIL, 2020a).

Por fim, desde março de 2020, tornou-se clara a possibilidade de aplicação da responsabilidade acidentária de forma objetiva (sem culpa) nos casos de acidente de trabalho, desde que a atividade seja considerada de risco, o que não impede a análise da aplicação da responsabilidade civil e trabalhista por parte do empregador, por força da repercussão geral da decisão do STF. Essa responsabilidade poderá ser aplicada no caso da tragédia de Brumadinho/MG, conforme demonstraremos no item seguinte, especialmente pelo fato de que a própria atividade da mineração já faz parte do rol legal das atividades de risco.

8 Seguiram este entendimento os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes também seguiram o relator, mas ressaltaram a necessidade de que as atividades de risco estejam especificadas em lei. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Eles consideraram que, como o empregador já recolhe contribuição relativa ao seguro acidente de trabalho, com alíquotas maiores para as atividades de maior risco, a obrigação de responder pela indenização civil sem que tenha havido culpa ou dolo seria excessiva.

4 – O caso Brumadinho/MG: análise da responsabilidade trabalhista acidentária

A tragédia, que ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019, na cidade de Brumadinho/MG, deu-se em razão do rompimento de uma barragem da mineradora Vale, lançando, em uma parte da empresa, uma avalanche de rejeitos (12 milhões de metros cúbicos). Também foram atingidos a zona rural do referido município e um longo trecho da região metropolitana de Belo Horizonte/MG. Esse infortúnio vitimizou 253 pessoas, a maioria, trabalhadores da referida empresa.

Diante de um mesmo fato jurídico (rompimento da barragem) podem ser analisadas diferentes responsabilidades que são independentes e possuem suas próprias características e requisitos. Com isso, a Vale responde por processos em diferentes áreas, como na esfera criminal, ambiental, civil e administrativa. Especificamente, sobre a responsabilidade trabalhista ou trabalhista acidentária, cumpre analisar os elementos de caracterização do dever patronal de indenizar em face do acidente de trabalho pelo rompimento da barragem, quais sejam, conduta (ação ou omissão),nexo de causalidade e dano.

A conduta compreende uma ação ou omissão do agente, um fazer ou deixar de fazer que pode gerar dano a outrem. No caso em tela, pode-se aplicar a teoria do risco, conforme entendimento do STF, sendo, por isso, dispensável a comprovação de culpa do empregador. A atividade de mineração é considerada essencialmente atividade de risco e, em virtude desse fato, possui todas as diretrizes regulamentadas pela NR 22, conforme exposto anteriormente. Assim, para fins legais trabalhistas, pouco importa se houve uma ação ou omissão culposa do agente/sociedade empresária ao conduzir a atividade de risco exercida (no caso, a de mineração), tendo a empresa Vale assumido todos os riscos do seu negócio.

Em relação ao nexo de causalidade, ou seja, da relação de causa e efeito ou do liame que liga o fato ao dano, não ocorreu, na situação da barragem da Mina do Feijão, nenhum caso fortuito, força maior ou qualquer culpa exclusiva de nenhum trabalhador, causas consideradas excludentes da responsabilidade civil. Pelo contrário, estão em andamento investigações criminais contra o ex-presidente da Vale e outras quinze pessoas corresponsáveis pela fiscalização, manutenção e gerenciamento da referida barragem, o que reforça o argumento de que o fato não se tratou de um caso fortuito (BRASIL, 2019b).

O dano, por sua vez, atinge diferentes perspectivas: o dano material, extrapatrimonial e o dano em ricochete. No caso de Brumadinho/MG, convém relatar os principais danos que já estão sendo pecuniariamente reparados pela Vale.

DOUTRINA

A mineradora firmou um acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT), no dia 15 de julho de 2019, em virtude da Ação Civil Pública instaurada na 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG. O acordo fixou as bases da indenização trabalhista/acidentária trabalhista⁹. Segundo estipulado, a Vale pagará aos substituídos que aderirem ao acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos as seguintes parcelas a título de danos morais, danos materiais e seguro adicional acidental:

“Indenização por danos morais, no importe de:

a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;

b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente;

2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente.

3) Indenização por danos materiais aos dependentes econômicos, assim considerados:

a) cônjuge ou companheiro(a), filhos, incluindo o menor sob guarda, em partes iguais;

a.1) em caso de existência de cônjuge ou companheiro, o valor será dividido igualmente entre as partes, até que os filhos e dependentes completem 25 anos para efeito do cálculo da quota, e após, ao cônjuge ou companheiro(a) exclusivamente, ou por convenção das partes, desde que respeitada a cota mínima para os menores até que atinjam 25 anos;

a.2) em caso de inexistência de cônjuge ou companheiro o valor total da indenização será pago integralmente dividido entre os filhos;

b) na falta daqueles mencionados no item ‘a’, será pago aos pais, em partes iguais;

c) na falta daqueles descritos nos itens ‘a’ e ‘b’, será pago aos irmãos, em partes iguais.” (BRASIL, 2019b)

9 Além dos Procuradores do Trabalho e dos Defensores Públicos da União, participaram do acordo os seguintes Sindicatos representantes dos empregados: o da Indústria e Extração de Ferro e Metais Preciosos de Brumadinho; da Indústria da Construção Pesada de MG; de Empresas de Refeições Coletivas; de Locação em Geral do Estado de MG; de Empresas de Produção, Locação, Organização e Projetos de Eventos de MG e da Empresa de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

DOCTRINA

Além desses valores, a referida empresa pagará aos dependentes de uma categoria específica (terceirizados) e aos demais trabalhadores as seguintes verbas indenizatórias: participação nos lucros e resultados, ticket alimentação, plano odontológico, plano de saúde, atendimento psicológico, atendimento psiquiátrico e auxílio creche. Tudo sem prejuízo da indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 400.000.000,00 (BRASIL, 2019b).

A Vale assegurou, por meio desse acordo, que os trabalhadores sobreviventes próprios e terceirizados que estavam lotados na Mina do Feijão no dia do rompimento da barragem terão estabilidade no emprego, não podendo ser dispensados pelo período de três anos, contados a partir de 25 de janeiro de 2019, com possibilidade de conversão do período estável em dinheiro, por iniciativa de qualquer das partes, utilizando-se a base de cálculo da indenização por danos materiais (BRASIL, 2019b).

Esses foram os contornos da responsabilidade trabalhista acidentária no caso Brumadinho/MG. Embora nenhum valor pago consiga reparar a perda pelos familiares dos seus entes queridos, ou mesmo apagar da memória dos trabalhadores sobreviventes os danos sofridos (físicos ou psicológicos), a importância ressarçatória da indenização em favor das vítimas e punitiva contra a empresa é de fundamental relevância, especialmente considerando a dignidade de pessoa humana do trabalhador, indiscutivelmente a parte mais vulnerável da relação empregatícia.

5 – Considerações conclusivas

A responsabilidade civil é instituto jurídico imprescindível à vida em sociedade, pois traz os fundamentos do dever do agente de indenizar a vítima em toda a extensão dos danos experimentados.

Diante de tantas relações inerentes à vida cotidiana, das características da modernidade, seus avanços e incrementos, uma gama de eventos danosos passaram a ocorrer diuturnamente e a exigir a análise da responsabilidade do ofensor para fins de ressarcimento da vítima, numa perspectiva de alargamento de aplicação da teoria da responsabilidade civil para maior amparo àquele que sofreu um prejuízo.

A seara laboral também é campo de aplicação da responsabilidade civil, sendo direito fundamental do obreiro a promoção da sua saúde física e mental, bem como da sua segurança no trabalho, devendo a empresa ressarcir os prejuízos sofridos pela ofensa a esses bens juridicamente tutelados.

Nessa ordem de ideias, imperiosa a análise da responsabilidade do empregador por aquele que vem sendo considerado um dos piores acidentes de trabalho da história nacional. Tendo sido caracterizada a mineração como atividade de risco e elidida, portanto, a necessidade de pesquisar o elemento

culpa, a omissão patronal quanto à observância das normas de segurança no trato dos rejeitos da mineração e a ocorrência de uma série de danos a diversos trabalhadores fizeram nascer para a Vale o dever de indenizar as famílias dos trabalhadores mortos, assim como aqueles que sobreviveram à catástrofe, o que vem ocorrendo especialmente por meio do acordo firmado pelo MPT.

A alocação de valor pecuniário do patrimônio do agente para as vítimas ou seus familiares, como já salientado, é completamente incapaz de recompor o prejuízo caracterizado pela perda da vida de inúmeros obreiros ou danos físicos e psicológicos dos sobreviventes e, além disso, não é capaz de recuperar a situação anterior à ocorrência do evento danoso. O que se espera, entretanto, é que esse montante em dinheiro, oriundo da responsabilidade acidentária trabalhista, diminua os impactos sociais dos familiares e auxilie os sobreviventes a reaver uma mínima qualidade de vida.

6 – Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Economia, Inspeção do Trabalho. *NR 22. Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração*. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_normas_regulamentadoras/NR-22.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2018*. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*: Associação ajuíza ADI contra novas regras da CLT sobre danos morais. 8 jan. 2019a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=400370&tip=UN>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 828.040*. Recurso extraordinário. Direito do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Indenização por dano moral. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Indenização por dano material. Acidente de trabalho. 2 ago. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4608798>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral*. Tema nº 932. Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Disponível

DOCTRINA

em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>. Acesso em: 10 maio 2020a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 5ª Vara do Trabalho de Betim. *Termo de audiência*. Ação Civil Pública Cível 0010261-67.2019.5.03.0028. 16 jul. 2019b. Disponível em: <http://www.vale.com/PT/aboutvale/news/Documents/Ata%20Acordo%20ACP%20processo%20n%C2%B0%200010261-67.2019.5.03.0028.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Como prevenir acidentes de trabalho em atividades de risco?* Jornada. 6º episódio. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Rt4FUC5buT4>. Acesso em: 15 jun. 2020b.

COSTA, José Américo Martins da. *Aplicação do método bifásico na quantificação da reparação do dano moral*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uso-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGANETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

MENEZES, João Salvador Reis; PAULINO, Naray Jesimar Aparecido. *O acidente do trabalho em perguntas e respostas*. São Paulo: LTr, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2017.

OSWALDO, Michel. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Doutrina*: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 347-370. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/////index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ZANIRATTO, S. H. *O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil*. Maringá: Eduem, 2003.

Recebido em: 18/09/2020

Aprovado em: 03/11/2020